



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 25/10/2018
HORA: 16:07

Requerimento à Presidência Nº 421

Autoria: Volkswagen Brasil

Assunto: Ref. a Processo
Administrativo nº 03586/2018 Pregão
Presencial.

Chave: 8CAB1

PROTÓCOLO
09223/2018



Pregão Presencial nº 08/2018

Processo Administrativo nº 03586/2018

Unidade Anchieta
Estrada Marginal Via Anchieta,
km 23,5
CEP: 09823-901
São Bernardo do Campo – SP

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo acima referenciado, vem com devido respeito perante a Ilustre presença de V. Senhoria, por seu procurador e signatário, consubstanciado no item 10.1. do Edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I- DA SÍNTESE DOS FATOS E DO RECURSO

Por meio de Edital de Pregão Presencial nº 08/2018, do tipo MENOR PREÇO, a Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, objetivou a aquisição de "três veículos zero quilômetros, para transporte de passageiros", conforme especificações constantes do Edital.



Interessada em participar do certame, a ora recorrente participou da sessão pública iniciada em 17/10/2018, tendo sido declarada vencedora, com a proposta de preço no valor global de R\$ 190.200,00.

Em que pese ter o certame transcorrido dentro da sua normalidade, a interessada Belabru Comércio e Representações Ltda apresentou Recurso Administrativo, impugnando a habilitação da vencedora Volkswagen.

Em suma, alega a Recorrente que as certidões apresentadas pela vencedora encontravam-se dissonantes das exigências editalícias, sob os seguintes fundamentos:

- I) *“As certidões apresentadas tratavam-se de cópias simples, sem as devidas autenticações”;*
- II) *“As certidões de falência apresentadas não estavam devidamente homologadas, contrariando assim as disposições constantes dos itens 6.1.4.1. e 6.1.4.2. do edital”.*

Porém, conforme será pormenorizadamente elucidado abaixo, razão não assiste à Recorrente, devendo a decisão de habilitação da vencedora Volkswagen ser mantida na integral.



A Recorrente alega que as certidões apresentadas pela Volkswagen são “*cópias simples, sem as devidas autenticações*”.

Porém, as certidões emitidas e apresentadas pela vencedora Volkswagen foram emitidas e assinadas de forma digital. Logo, são tidas como originais e não como cópias simples.

Ademais, a validade e autenticidade das certidões podem “ser confirmadas pela internet no site do Tribunal de Justiça” responsável pela sua emissão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

20/09/2018

8229015

CERTIDÃO Nº: 028229015

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Dessa forma, não há que se falar em apresentação de cópia simples das certidões exigidas, visto que a Volkswagen cumpriu rigorosamente a previsão editalícia.

Portanto, os argumentos da Recorrente devem ser afastados de plano, mantendo-se a decisão de habilitação da vencedora Volkswagen.

III- DA AUSÊNCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DEVIDAMENTE HOMOLOGADO

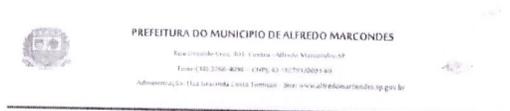


Em outro ponto, a Recorrente alega que a vencedora Volkswagen encontra-se em Recuperação Judicial, deixando de apresentar o PLANO DE RECUPERAÇÃO devidamente homologado.

Com isso, indica flagrante afronta aos itens 6.1.4.1. e 6.1.4.2. do edital, devendo a Volkswagen ser declarada inabilitada pelo Sr. Pregoeiro, assim como ocorreu no pregão ocorrido no Município de Alfredo Marcondes, a qual apresenta decisão de inabilitação por situação análoga.

Porém, novamente não assiste razão à Recorrente.

Primeiramente, vale salientar que a decisão proferida no pregão realizada no Município de Alfredo Marcondes foi devidamente reformada em 02/10/2018, após os esclarecimentos da Volkswagen, o que sorrateiramente foi omitido pela Recorrente:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALFREDO MARCONDES
Rua Crissalino Cruz, 831 - Centro - Alfredo Marcondes/SP
Fone: (13) 3764-4000 - CNPJ: 03.163.790/0001-03
Administração: Rua Jacuimá, 1000 - Telefone: 3661 - www.prefeituraalfredomarc.com.br

DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO LICITATÓRIO 049/2018
PREGÃO PRESENCIAL 032/2018
OBJETO: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS ZERO KM, TIPO SEDAN, 05 (CINCO) LUGARES, COR BRANCA, DESTINADO AO SETOR DE SAÚDE DESTA MUNICIPALIDADE

Trata-se de julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., referente à Decisão da Pregoeira com parecer jurídico que opinou pela inabilitação da referida empresa.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO

Às treze de setembro de 2018 às 14h00 em sessão pública realizada na Sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes foi aberto o Pregão Presencial 032/2018, com participação das empresas Viviane Veículos Rio Claro Ltda, Nobela Comércio e Serviços Ltda e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. A proponente Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., CNPJ 59.104.422/0024-46, apresentou a melhor oferta no âmbito na fase de habilitação, verificou-se que a Certidão de Falência contava vários processos. A Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, decidiram suspender a sessão para maiores esclarecimentos com o Setor Jurídico. A área jurídica manifestou pela inabilitação da recorrente em razão da não apresentação do plano de recuperação homologado pelo juízo competente, conforme previsto no edital, por estar a Recorrente em processo de Recuperação Judicial. A empresa interpele, por intermédio do seu representante legal, recurso administrativo contra decisão da Pregoeira que a INABILITOU. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, passamos a análise do pleito.

DAS RAZÕES DE RECURSO

Faz-se ao recurso interposto pela empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., CNPJ 59.104.422/0024-46, a recorrente alega, em síntese, em sua peça recursal que:

1. O recorrente conforme se verifica nos conteúdos de objeto e de apresentação em documento que segue em anexo, possui habilitação para sua participação no Edital;
2. O conteúdo de conteúdo de objeto, não é obrigatório para a habilitação;
3. Não há nenhuma condição, impedimento, ou qualquer outro fator que impeça a participação da recorrente no processo licitatório;
4. Verifica-se que a recorrente possui plano de recuperação homologado pelo juízo competente, conforme se verifica no anexo.

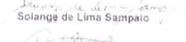
1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALFREDO MARCONDES

Rua Juarez de Góes, 411 - Centro - Alfredo Marcondes-SP
Fone: (13) 3344-8888 - CEP: 13.170-000
Atendimento: Rua General Costa Faria, 100 - Tel: (13) 3344-8888

ALFREDO MARCONDES, 02 DE OUTUBRO DE 2018.

 Sandra Vasconcelos Martins	Presidente
 Roberta Trombeta Oliveira De Cursio	Membro
 Solange de Lima Sampaio	Membro
 Roseli da Silva Barros	Membro

A reforma se deu porque a Recorrente, conforme se verificam nas certidões de objeto e pé apresentadas, **em momento algum esteve em recuperação judicial, tampouco teve sua falência decretada.**

Ocorre que no caso da apontada falência que envolve a empresa Keiper Tecnologia, quando há reconhecimento que a Autora encontra-se em situação jurídica de **recuperação judicial**, esta refere-se à própria KEIPER e não à Volkswagen.

Ratifica-se, a Autora do caso que esta em Recuperação Judicial é a KEIPER e não a Volkswagen, conforme se verifica:

f



REQUERENTE(S):

METALURGICA CAVELAGNI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA,
CNPJ 11.712.622/0001-69. Com endereço à Estrada Gregório Spina, 500, Ronda, CEP
18147-000, Aracariçuama - SP

KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA. MASSA FALIDA,
CNPJ 04.527.572/0004-27. Com endereço à Avenida Papa Joao XXIII, 3580, Vila Noemia, CEP
09370-800, Maua - SP

REQUERIDO(S):

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.,
CNPJ 59.104.422/0001-50. Com endereço à Estrada Marginal da Via Anchieta, Km. 23,5, s/n,
Bairro Demarchi, CEP 09823-901, S.BERNARDO DO CAMPO - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Recebimento de créditos

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Recebida a Petição Inicial - 24/11/2016 14:43:05 - Vistos.Retifique a Serventia o polo ativo para passe a constar após o nome de cada autora a situação jurídica "em recuperação judicial" (fls. 505/507). Nesse sentido, estando as autoras em recuperação judicial defiro o diferimento do recolhimento das custas processuais ao final do processo, o que deverá ser anotado pela Serventia com "observação permanente" no sistema. Cite-se o(a) requerido(a) para os termos da ação em epígrafe, advertindo-se do prazo de 10 (dez) dias para apresentar a resposta, de acordo com o disposto no art. 98 da Lei 11.101/2005.Na forma do parágrafo único do art. 98 da Lei 11.101/2005, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada.Anote-se a intervenção ministerial.Intime-se.

Decisão - 02/02/2017 15:44:16 - Vistos.Diante do depósito realizado pela ré a fls. 1015 (R\$ 15.274.558,73), declaro a ELISÃO do pedido falimentar e assim procedo com fundamento no Art. 98 § único da Lei 11.101/2005 (LRF).Consequentemente, providencie a serventia o necessário para constar a exclusão/baixa do critério de prevenção junto ao distribuidor.Fls. 521/558 e 559/1015: Ciência ao autor para manifestação, observando-se, subsidiariamente, as regras estabelecidas ao procedimento comum.Ciência ao Ministério Público.Intime-se.

Portanto, resta devidamente demonstrado que a vencedora Volkswagen não esta, nem nunca esteve em situação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inexistindo obrigatoriedade de cumprir o item 6.1.4.2. do Edital e apresentar o "Plano de Recuperação homologado".

Dessa forma, deve ser mantida a habilitação da Volkswagen e afastadas as razões recursais da Recorrente.

IV- FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO

Outro ponto que é importante ponderar é a exigência prevista no edital de aquisição de veículos zero quilometro.

A empresa Recorrente, como é de fácil percepção, não é indústria de veículos nem mesmo concessionária autorizada não



possuindo qualquer direito de representação o ou concessão comercial como revendedora de veículos automotores, nos termos do que determina a Lei 6.729/90.

Conforme se observa no Edital, objetiva-se no presente certame a aquisição de um veículo novo zero quilômetro, ou seja DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO, caso em que o registro inicial do veículo deve ser feito diretamente em nome do órgão adquirente.

Conforme determinam as regras para o emplacamento e licenciamento de veículos, **novo** é o veículo no qual se realiza o registro inicial no cadastro do Detran e no Renavam, através do serviço de primeiro emplacamento, e conseqüente expedição do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLA), conforme determina o artigo 122, do Código de Trânsito Brasileiro.

A Deliberação CONTRAN nº64/2008, no mesmo sentido, define como veículo novo o "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.

Dessa forma, temos que o primeiro emplacamento só poder ter origem em duas situações: pela aquisição junto ao fabricante (na modalidade de venda direta) ou pela aquisição junto a um revendedor concessionário, na forma regulamentada pela Lei 6.729/90.

Conforme pode ser observado da proposta apresentada pela Recorrente BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, fica claro como age a empresa, de adquirir o veículo junto à fábrica, faz o primeiro registro do veículo em seu nome para posteriormente transferir o veículo para a administração pública.

4



Veja-se que, a despeito de reproduzir a integralidade das especificações técnicas do Edital, a ora Recorrente não apresenta qualquer garantia de fornecimento do veículo junto ao respectivo fabricante, especialmente quanto a possibilidade de cumprimento das condições previstas no Edital, no que pertine à garantia, prestação de serviços de assistência técnica, disponibilidade de rede de concessionários, garantia de cumprimento dos prazos para correção ou substituição do veículo.

Sob esta ótica, há flagrante desrespeito à previsão do Edital, uma vez que veículo Zero Quilômetro se trata de veículo NOVO, DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO em nome do adquirente com nota fiscal de fábrica ou do concessionário autorizado, sendo certo que o veículo que será transferido a esse D. Órgão Licitante pela Recorrente se tratará de veículo USADO, mediante transferência de propriedade, violando de forma inequívoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Tal situação gera total prejuízo à administração, uma vez que há desvalorização do bem, adquirido novo, em relação ao mesmo bem, já adquirido de terceiros, na condição de usado.

De outro lado, permitir-se à administração pública receber o veículo zero quilômetro diretamente de seu fabricante ou concessionário, que não se credenciou e não se habilitou no processo licitatório, não demonstrando ser cumpridor de todas as exigências legais e editalícias para contratar com o Administração, seria burlar todo o arcabouço regulamentar da Lei nº8.666/93, pois permitir-se-ia que o fabricante do produto contrate e forneça à administração pública, sem se submeter ao crivo do processo licitatório.

Portanto, não há que se falar em reforma da decisão que habilitou a vencedora Volkswagen, por não possuir, outrossim, a Recorrente capacidade de cumprir o edital.

f



III - DO PEDIDO

Face ao exposto, vem à digna presença do ilustre Sr. Pregoeiro requerer NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente Belabru Comércio e Representações Ltda, uma vez que, como robustamente demonstrado nas presentes contrarrazões, não possui qualquer fundamento.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2018.

P/

Gustavo Gebara Cinquegrana

Representante Legal/Consultor de Vendas Corporativas

RG: 7.391.327-6 / CPF: 033.188.679-00

Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda

Via Anchieta, S/N, KM 23,5, Demarchi, São Bernardo do Campo - SP

CNPJ: 59.104.422/0057-04

gustavo.cinquegrana@volkswagen.com.br

<http://www.vw.com.br>

Concessionária Volkswagen Autorizada:

Comercial Germanica LTDA – DN 1215

Credenciado: Renato Geraldo Pereira de Souza

RG: 17.120.757-9 / CPF: 094.369.258-08

Avenida Nossa Senhora De Fatima, 2807 – Jd. N.S.Fatima

Americana/SP CEP: 13.478-540

Telefone(s): (19) 3475-4400



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALFREDO MARCONDES

Rua Osvaldo Cruz, 401 - Centro - Alfredo Marcondes-SP

Fone-(18) 3266-4090 – CNPJ. 43.162791/0001-69

Administração: Elza Gracinda Costa Tumitan - Site: www.alfredomarcondes.sp.gov.br

DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO LICITATÓRIO: 049/2018

PREGÃO PRESENCIAL 032/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS ZERO KM, TIPO SEDAN, 05 (CINCO) LUGARES, COR BRANCA, DESTINADO AO SETOR DE SAÚDE DESTA MUNICIPALIDADE.

Trata-se de julgamento ao recurso administrativo interposto pela empresa **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.**, referente à Decisão da Pregoeira com parecer jurídico que opinou pela inabilitação da referida Empresa.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO

Aos treze de setembro de 2018 as 14h00 em sessão pública realizada na Sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes, foi aberto o Pregão Presencial 032/2018, com participação das empresas: Viviane Veículos Rio Claro Ltda; Nobela Comércio e Serviços Ltda e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. A proponente Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., CNPJ. 59.104.422/0024-46, apresentou a melhor oferta, no entanto, na fase de Habilitação verificou-se que a **Certidão de Falência** contava vários processos. A Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, decidiram suspender a sessão para maiores esclarecimentos com o Setor Jurídico.

A área jurídica manifestou pela inabilitação da recorrente em razão da não apresentação do "plano de recuperação homologado pelo juízo competente..." conforme previsto no edital, por estar a Recorrente em processo de Recuperação Judicial.

A empresa interpôs, por intermédio do seu representante legal, recurso administrativo, contra decisão da Pregoeira que a INABILITOU.

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passamos a análise do pleito.

DAS RAZÕES DE RECURSO

Face ao recurso interposto pela empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., CNPJ. 59.104.422/0024-46, a recorrente alega, em síntese, em sua peça recursal que:

[...]

- 1) "A recorrente, conforme se verificam nas certidões de objeto e pé apresentadas em momento algum esteve em recuperação judicial, tampouco teve sua falência decretada.
- 2) As certidões demonstram de forma clara e inequívoca, que em todas as infundadas tentativas de supostos credores ingressarem com ações contra a Recorrente, houve o julgamento favorável à Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
- 3) Verifica-se, contudo, decisão judicial no caso da Keiper Tecnologia em reconhecer que a autora encontra-se em situação jurídica de **recuperação judicial**.



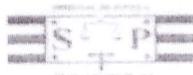
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ALFREDO MARCONDES

Rua Osvaldo Cruz, 401- Centro - Alfredo Marcondes-SP

Fone-(18) 3266-4090 – CNPJ. 43.162791/0001-69

Administração: Elza Gracinda Costa Tumitan - Site: www.alfredomarcondes.sp.gov.br

fls. 2414



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
2ª VARA CÍVEL

Rua Vinícius e Tobias de Melo, 007, Vila Teresa - CEP 06606-000, Fone:
(11) 3301-0000 - São Bernardo do Campo/SP - E-mail:
sbn@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

SILVIA MAYUMI TANI, Escrivão Judicial I de Cartório da 2ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo, na forma da lei:

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº. 1028183/02-2016/0-26.0564 - CLASSE - ASSUNTO: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Insolvência

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2016 - VALOR DA CAUSA R\$ 1.161.406,87

REQUERENTES:

METALURGIA CAVELAGNI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA, CNPJ 11.712.622/0001-09, com endereço à Estrada Gregório Spina, 500, Ronda, CEP 18147-000, Aracrinópolis - SP.

KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA, MASSA FALIDA, CNPJ 04.527.572/0004-27, com endereço à Avenida Papa Inácio XXIII, 3880, Vila Noemia, CEP 09320-800, Mooca - SP.

REQUERIDOS:

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, CNPJ 06.941.470/0001-00, com endereço à Estrada Marginal de Via Anchieta, Km 23,5, s/n, Bairro Domoinhã, CEP 08050-000, São João do Rio Preto, SÃO PAULO - SP.

OBJETO DA AÇÃO:

Recebimento de créditos.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Recebida a Petição Inicial - 24/11/2016 14:43:05 - Vistos Ratiífique a Serventia o polo ativo para passe a constar após o nome de cada autora a situação jurídica "em recuperação judicial" (fls. 505/507). Nesse sentido, estando as autoras em recuperação judicial define o diferimento do recebimento das costas processuais no final do processo, a que deverá ser anexado pela Serventia com a distribuição, posteriormente, no sistema, e de se elas requeridas para os termos da ação em resposta, independentemente do prazo de 15 dias, para apresentar a resposta, de acordo com o disposto no art. 206 da Lei nº 111/2005 (LRF) no termo do parágrafo único do art. 98 da Lei nº 111/2005, e no art. 101 da Lei nº 111/2005, a situação, portanto, a qual corresponde ao total dos créditos inscritos no pedido falimentar, junto a honorários advocatícios, hipótese em que a falência não ocorre de modo a não se aplicar a conversão falimentar. Decisão - 02/01/2017 15:44:10 - Vistos Diante do depósito realizado pela ré a fls. 1015 (R\$ 15.274.858,73), decair a ELISÃO do pedido falimentar e assim procedo com fundamento no Art. 98 § único da Lei nº 111/2005 (LRF) consequentemente, providenciar a serventia o necessário para constar a exclusão/outorga do critério de prevenção junto ao distribuidor Fls. 521/558 e 559/1115. Ciência ao autor para manifestação, observando-se, subsidiariamente, as regras estabelecidas ao procedimento comum Ciência ao Ministério Público Intime-se.

Porém neste caso a Recorrente não é Autora da ação. Quem está em Recuperação Judicial é quem entrou com a ação contra a Recorrente. Verifica-se, ainda que neste caso foi declarada a ELISÃO do pedido falimentar, em razão do depósito em juízo do valor integral discutido na ação. Portanto, restou devidamente demonstrado que a Recorrente não está, nem nunca esteve em situação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inexistindo obrigatoriedade de cumprir o item 2.8 do Edital e apresentar o "Plano de Recuperação já homologado".

Com base no exposto, a recorrente requer que o recurso apresentado seja julgado procedente, devendo ser reconsiderado a decisão que entendeu pela sua inabilitação.

Printado e colado de original assinado digitalmente por SILVIA MAYUMI TANI liberado nos autos em 27/07/2018 às 10:33 em o original, consulte o site https://esaj.jus.br/portal/pep/portal/consultarDocumento retornar a processar: 1028183-02-2016-0-26.0564 e código: 4450679



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALFREDO MARCONDES

Rua Osvaldo Cruz, 401 - Centro - Alfredo Marcondes-SP

Fone: (18) 3266-4090 - CNPJ: 43.162791/0001-69

Administração: Elza Gracinda Costa Tumitan - Site: www.alfredomarcondes.sp.gov.br

DO JULGAMENTO

Após diligência junto à assessoria jurídica, acatamos o entendimento, mantendo a decisão de não Habilitar a licitante por não ter apresentado plano de recuperação homologado pelo juízo competente para as empresas em condição de recuperação judicial.

Entretanto, após apresentação de recurso pela recorrente, a Pregoeira encaminhou a área jurídica e solicitou **novo parecer** quanto ao assunto em pauta.

Frisa-se que o instituto do recurso tem como objetivo principal provocar a Administração a refletir e, eventualmente, repensar seus atos.

Nesse sentido, reanalisando os fatos e levando em conta os argumentos, tem-se que seja relevante acolher os motivos recursais, o que faz com que esta Pregoeira reveja a decisão inicialmente tomada, com base na Súmula 473 do STF¹, bem como embasada na orientação jurídica, que apresentou novo parecer, no qual manifestou pelo provimento do recurso, para **HABILITAR** a empresa recorrente no Pregão supracitado, afirmando que:

[...]

1) "No parecer anterior, observei a certidão positiva noticiando a existência de 05 processos, e opinei pela inabilitação da empresa concorrente (Volkswagen)".

[...]

2) "De fato, a certidão não se refere a Recuperação Judicial, mas a ações falimentares promovidas por eventuais credores e que foram julgadas improcedentes, exceção a uma que encontra-se em grau de recurso, com efeito suspensivo".

3) De fato, a exigência de "plano de recuperação homologado pelo juízo competente", é descabida pois, isso só seria possível se a ora recorrente fosse autora de pedido de recuperação judicial".

[...]

4) De mais a mais, se admitida a hipótese de inabilitação como por mim equivocadamente interpretado, qualquer terceiro interessado em prejudicar dada pessoa jurídica, instauraria pedido de falência que, independentemente da idoneidade e da possibilidade de acolhimento, inviabilizaria referida pessoa jurídica de licitar".

5) Posto isso, manifesto-me pelo provimento do recurso, para habilitar a empresa recorrente no Pregão supra referido".

DA DECISÃO

Em suma, ante ao exposto, a Pregoeira acolhe o recurso interposto pela recorrente e resolve dar **PROVIMENTO**, declarando **HABILITADA** a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., CNPJ. 59.104.422/0024-46, e, de consequência, a declara vencedora do certame, submetendo a decisão à autoridade competente, para adjudicação e homologação.

¹ Súmula 473 do STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial



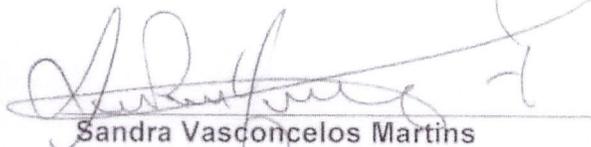
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ALFREDO MARCONDES

Rua Osvaldo Cruz, 401 - Centro - Alfredo Marcondes-SP

Fone-(18) 3266-4090 - CNPJ. 43.162791/0001-69

Administração: Elza Gracinda Costa Tumitan - Site: www.alfredomarcondes.sp.gov.br

ALFREDO MARCONDES, 02 DE OUTUBRO DE 2018.



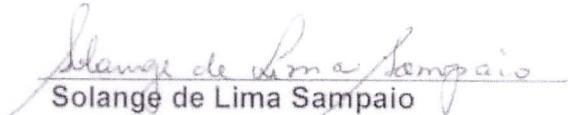
Sandra Vasconcelos Martins

Pregoeira



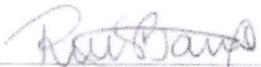
Roberta Trombeta Oliveira De Cursio

Membro



Solange de Lima Sampaio

Membro



Roseli da Silva Barros

Membro

f